



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional, caso a aprovação seja concedida pelo Ministério da Fazenda, ou restrita ao território Estadual ou Municipal caso a autorização seja concedida por órgãos congêneres Estaduais ou Municipais, exclusivamente por empresa que venha a receber autorização legal para operar nos limites de sua atuação, respeitado o previsto nesta Lei.

.....
§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda, ou por órgão correlato dos Estados, Municípios ou Distrito Federal e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação definida por cada Ente federativo.

.....
§ 4º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação definida por cada Ente federativo que deverá conter, pelo menos, a requisição da apresentação de experiência prévia das empresas interessadas em operação de modalidades lotéricas e/ou de Apostas de Quota Fixa no Brasil ou Exterior, com licença concedida em data anterior à publicação da Medida Provisória 1.182/23, além de qualificação econômica compatível.

LexEdit

* C D 2 3 9 2 4 3 6 7 9 5 0 *



§ 5º O Ministério da Fazenda ou os órgãos dos demais entes federados poderão, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário

....." (NR)

Justificação

O Supremo Tribunal Federal definiu, em setembro de 2020, por unanimidade, que compete ao todos os Entes Federativos promover a operação das modalidades lotéricas previstas em Lei Federal, uma vez que é reservado exclusivamente à União o caráter legiferante da definição das modalidades lotéricas que poderão ser exploradas no País.

Em virtude disso, a Medida Provisória ora emendada precisa refletir o espírito dessa decisão, contemplando o direito dos Estados e Municípios de disciplinarem a atuação das operações em seus limites territoriais, cabendo ao Ministério da Fazenda ditar as regras das operações a nível nacional.

Por conta disso, a emenda ora apresentada visa disciplinar a atuação dos demais entes subnacionais, bem como estabelecer maior rigor na seleção das empresas que poderão ser credenciadas, exigindo comprovação de qualificação econômica e técnica para atuarem em um mercado tão especializado e competitivo, reforçando a segurança para os apostadores.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

PDT/CE

